Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3832/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14245/2015
PROTOCOLO	: 1618958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ALBERTO LUIZ SAOVESSO; 2-PAULO MONTEIRO MINGOTTI
CARGOS	: 1-PREFEITO, À ÉPOCA 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º II/011/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES NA RELAÇÃO PACTUADA
CONTRATADA	: DUARTE E ENZ LTDA – ME
VALOR	: R$ 80.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES NA RELAÇÃO PACTUADA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 078/2015** - (fls. 113-116) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos não constantes da relação pactuada no valor pactuado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços nº II/011/2015,* a formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos ao pacto foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-8687/2016* (fls. 265-268).

A 2ª ICE procedeu à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, com ressalva quanto ao não envio da anulação de empenho no

valor de R$ 32,84 (trinta e dois e oitenta e quatro reais), consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 17225/2017* - (fls. 610-616).

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos termos do r. Parecer *PAR-4ª PRC-5525/2018* - (fls. 617-618).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* (art. 120, III, do Regimento Interno) referente ao *Contrato Administrativo n.º 078/2015* (fls. 113-113) que teve por objeto aquisição de medicamentos não constantes da relação pactuada no valor pactuado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 80.000,00
Valor Empenhado	R$ 80.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.967,16
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.967,16

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio da anulação de empenho no valor de R$ 32,84 (trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Contudo, o insigne *parquet* bem observa que às fls. 284 está o cancelamento de Restos a Pagar – Não Processado, n. 7/16, referente ao empenho n. 998/15, no valor de R$ 32,84 (trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Deste modo, a prestação de contas do contrato se encontra contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado.

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 610) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ Nº 15.337.701/0001-98) e a empresa Duarte e Enz Ltda - me (CNPJ Nº 37.560.570/0001-46), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da anulação de empenho no valor de R$ 32,84 (trinta e dois e oitenta e quatro*

reais) conforme descrito no item 3.2 desta análise.

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 617), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 078/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, por seu Secretário Municipal à época, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF n.º 013.462.718-01, como contratante, e de outro lado, a empresa **Duarte e Enz Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 37.560.570/0001-46, representada pela Senhora Eliane Nascimento Duarte Prestes, CPF/MF nº 405.128.271-68, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68 e Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF n.º 013.462.718-01, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator